

**TC/007381/2025**

**Objeto:** Representação em face de eventual acúmulo indevido de jornadas de trabalho de médicos da rede municipal de saúde - Ouvidoria TCMSP - Demandas 20250173E e 20250175E

**Interessado(s):** Secretaria Municipal da Saúde (\*)

**Relator:** Roberto Braguim

**Competência:** PLENO

**SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE**

Trata-se de Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal relatando suposto acúmulo indevido de cargos públicos e jornada de trabalho irregular por parte de médicos da rede municipal (peça 01).

A Origem apresentou manifestação sobre a Denúncia (peça 36).

Houve Relatório Conclusivo onde a Auditoria opinou pela improcedência da Denúncia (peça 42).

Posteriormente à manifestação da SCE, o senhor Conselheiro Roberto Braguim encaminha o presente feito para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica (peça 43).

É a síntese do necessário, passo a opinar.

Conforme dito acima, trata-se de Denúncia anônima recebida pela Ouvidoria deste Tribunal relatando suposto acúmulo indevido de cargos públicos e jornada de trabalho irregular por parte de médicos da rede municipal.

Inicialmente registro, em sede Preliminar, que a Denúncia apresentada não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do Tribunal pois não há nos autos comprovação da plena cidadania do autor, conforme determina o § 1º do artigo 55 do RITCM<sup>1</sup> (denúncia anônima).

Entretanto, tendo em vista os atos instrutórios já praticados, a questão preliminar suscitada pode ser superada, a critério dos julgadores.

Adentrando o mérito, a Auditoria, após análise da manifestação da Origem, elaborou Relatório Conclusivo que abordou detidamente a situação dos vínculos e jornada de trabalho dos denunciados, concluindo, ao final, pela improcedência da Denúncia. Vejamos trechos do Relatório:

*“2. ANÁLISE 2.1.*

*Do suposto irregular acúmulo de cargos da profissional I. T. P. V.*

*[...]*

*Análise da Coordenadoria:*

---

<sup>1</sup> Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade

A Denúncia alega a possibilidade de acúmulo irregular de cargos pela Servidora, até o início de 2024. A partir da documentação encaminhada pela Origem, observa-se que a servidora exerceu os seguintes cargos efetivos:

- Analista de Saúde Nível III – Médico (efetivo), vínculo com o Município de São Paulo, em vigência, no Hospital Municipal PROF. Waldomiro de Paula, tendo exercido os seguintes cargos comissionados: a) Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, no período de 04.05.2018 a 31.05.2022, com jornada de 40 horas semanais; b) Diretor I, Ref. CDA-4, No período de 01.06.2022 a 18.05.2025, com jornada de 40 horas semanais; e c) Diretor II, Ref. CDA-5, a partir de 19.05.2025, com jornada de 40 horas semanais;

- Médico I, no Hospital Geral de Guaianazes, vínculo com o Estado de São Paulo cuja aposentadoria ocorreu em 03.01.2024. No período de 05.2018 a 02.2023, com jornada de 30 horas semanais (segunda à sexta-feira das 07:00h às 13:15h); e no período de 03.2023 a 03.01.2024, com jornada de 20 horas semanais (segunda à sexta-feira das 08:00 às 12:00h).

A Origem, em seu turno, informa que a situação da servidora foi analisada e a acumulação dos cargos declarada lícita pela Controladoria Geral do Município de São Paulo em processo administrativo (SEI Nº 6067.2025/0015220-0), que tratou de denúncia similar.

Em um primeiro momento, é necessário esclarecer que a CFRB/1988 estabelece claramente as hipóteses de acúmulo de cargos públicos, veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

[...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

[...] (g.n.)

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, possui jurisprudência consolidada (Tema 1081 de repercussão geral), no sentido de que:

As hipóteses excepcionais autorizadoras de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.

Todavia, o art. 32 da Lei Municipal nº 16.122/20153 estabelece a necessidade de observância do limite de 70 horas semanais para o caso de acúmulo de cargos, inclusive em entes diferentes, pelos profissionais de saúde.

De todo modo, considerando a documentação apresentada na Denúncia e na resposta da Origem, não foi possível constatar o exercício dos cargos acumulados com sobreposição de horários — fichas de frequência (docs.

127468606 e 127468773). No mais, observa-se que a soma das jornadas de trabalho não ultrapassou o limite estabelecido na Lei Municipal nº 16.122/2015.

Quanto ao acúmulo de proventos do Governo do Estado (desde 03.01.2024) com a remuneração do cargo público municipal, nos termos do § 10 do art. 37 da CRFB/88, não constatamos irregularidade, uma vez que é permitida a acumulação de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis na atividade, observadas as mesmas condições aplicáveis aos servidores em exercício.

Além disso, conforme ressaltado pela SMS, a legislação municipal não estabelece o regime de dedicação exclusiva para os servidores efetivos do quadro dos profissionais da Saúde que passem a ocupar cargos comissionados, veja-se:

Art. 28. O titular de cargo do Quadro dos Profissionais da Saúde, enquanto no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará sujeito, nos termos da legislação específica, à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Assim, ante a ausência de elementos que comprovem a irregularidade no acúmulo dos cargos, entende-se pela improcedência do ponto representado.

## 2.2. Do suposto irregular acúmulo de cargos da profissional P. T. V. C.

[...]

Análise Conclusiva da Coordenadoria

Quanto ao servidor P.T.V.C., a Denúncia alega a irregularidade no acúmulo de cargo comissionado — que seria de dedicação exclusiva — juntamente com outro cargo efetivo e, ainda, que os cargos estariam sendo exercidos sem compatibilidade de horários.

Conforme a Denúncia, os cargos exercidos são os seguintes:

- Cargo de Diretor Técnico de Saúde no Hospital Municipal Prof. Dr. Waldomiro de Paula – jornada 40 horas semanais;
- Cargo de Analista de Saúde IV – Médico no Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro – jornada 20 horas semanais.

A partir da documentação encaminhada pela Origem, constata-se que o servidor atualmente exerce os seguintes cargos:

- Analista de Saúde IV - Médico, no Hospital Municipal DR. Alexandre Zaio, tendo sido nomeado para o exercício de cargo comissionado de Diretor II, CDA-5; com jornada de trabalho de 40 horas semanais; e
- Analista de Saúde IV – Médico, no Hospital Municipal DR. Benedito Montenegro, com jornada de trabalho de 20 horas semanais.

Verifica-se, portanto, que o servidor foi exonerado do cargo de Diretor Técnico de Saúde no Hospital Municipal Prof. Dr. Waldomiro de Paula e passou a ocupar cargo comissionado no Hospital Municipal DR. Alexandre Zaio, em 19.05.2025, fato que não prejudica a presente análise, considerando que ambos os cargos possuem idêntica jornada (40h) e praticamente mesmos horários (com diferença de 15 min: o cargo anterior era de 11h:15 às 20h15 e o atual, de 11h às 20h).

Por sua vez, a Origem informa que a situação do servidor foi analisada e a acumulação dos cargos foi declarada lícita pela Controladoria Geral do Município de São Paulo em processo administrativo (SEI Nº 6067.2025/0015461-0), que tratou de denúncia idêntica.

*Nesse âmbito, de forma similar ao ponto 2.1, ressalta-se que a Lei Municipal nº 14.713/2008 não estipula o regime de dedicação exclusiva para os servidores efetivos que passem a ocupar cargos comissionados. Logo, ante a ausência de previsão legal, a alegação de que o cargo comissionado exercido pressupõe o regime de dedicação exclusiva não procede.*

*Quanto a afirmação de que o servidor ocupa os cargos com jornada de trabalho com horários concomitantes — considerando o processo administrativo conduzido pela Controladoria Geral do Município (SEI nº 6067.2025/0015461-0) — não foi possível constatar a incompatibilidade de horários, uma vez que o cargo de Diretor II, CDA-5; no Hospital Municipal DR. Alexandre Zaio, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, é exercido das 11:00h às 20:00h, e o cargo de Analista de Saúde IV -Médico, no Hospital Municipal DR. Benedito Montenegro, com jornada de trabalho de 20 horas semanais, é exercido das 06:00h às 10:00h. No mais, observa-se que a soma das jornadas de trabalho não ultrapassa o limite estabelecido na Lei Municipal nº 16.122/2015.*

*Assim, ante a ausência de elementos que comprovem a irregularidade no acúmulo dos cargos, entende-se pela improcedência do ponto denunciado.*

### 3. CONCLUSÃO

*À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, opina-se pela improcedência da Denúncia.”*

Segundo informado pela Origem e constatado pela Auditoria, as mesmas denúncias foram analisadas pela Controladoria Geral do Município, que não vislumbrou irregularidade.

Sob o prisma jurídico, tendo em vista a natureza fática dos pontos abordados na instrução do feito, me filio ao entendimento da Auditoria para **opinar pela improcedência da Denúncia.**

O Relatório Conclusivo da especializada abordou com profundidade a questão, demonstrando a licitude da acumulação de cargos analisada.

Além disso, conforme mencionado acima, há registro nos autos de que a Controladoria Geral do Município também apurou a Denúncia em

questão, não vislumbrando qualquer irregularidade na acumulação de cargos denunciada.

É o parecer que submeto a Vossa Senhoria

São Paulo, 30 de outubro de 2025 .

**Rodrigo Juncal Rössler**  
Assessor de Controle Externo  
OAB/SP nº 153.347